



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600086-63.2024.6.21.0073

Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO /RS

Recorrente: FABIO BERNARDO DA SILVA

Recorrido: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SÃO
LEOPOLDO - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE AIRC. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVADA EXONERAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES VOLUNTÁRIAS COMO ASSISTENTE SOCIAL NÃO COMPROVA CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FATO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIO BERNARDO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 073ª Zona Eleitoral de SÃO LEOPOLDO/RS, a qual **julgou procedente** a AIRC e **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “a intervenção do impugnado na reunião ao tratar sobre o cadastro único, com frase indicativa de que fazia parte da coordenação daqueles movimentos, bem como a atuação à frente do setor de arrecadação de donativos, implicaram subsunção à norma do artigo 38, incisos IX e XI, e § 1º, inciso XXXVI, alínea 4, todos da Lei 7910/2013, e, portanto, afrontaram a exigência da desincompatibilização de fato”. (ID 45705347)

Irresignado, o recorrente alega ter se afastado do cargo dentro do prazo legal, sendo suas ações posteriores, como participação em reuniões e ações em centro de arrecadação, de caráter voluntário, justificadas por sua experiência na área, incluindo sua atuação na Força Nacional do SUAS -SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, foram realizadas especialmente durante o estado de calamidade pública ocasionado durante o maior evento climático que atingiu o Estado do rio Grande do Sul. Aponta que por ser profissional da área de assistência social, encontrando-se entre seu rol de atribuições o cuidado com os mais necessitados, conforme preceitua o art. 4º da Lei Federal nº 8.662/1993, que dispõe sobre a profissão do Assistente Social, nada mais natural e razoável que se envolvesse com a ajuda humanitária, durante a maior tragédia climática que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assolou o estado. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45705356)

Com contrarrazões (ID 45705360), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Na espécie, não se discute que o candidato foi exonerado tempestivamente do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura de São Leopoldo/RS em 04/04/2024. (ID 45705285)

A controvérsia resume-se a aferir se houve ou não o afastamento de fato das respectivas funções, o que poderia gerar reflexos em sua capacidade eleitoral passiva.

Ocorre que, segundo a jurisprudência pacífica do e. TSE, “é ônus do impugnante **comprovar a inexistência** de tempestiva desincompatibilização no plano fático.” (AgR-RO nº 060020213, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe 13/11/2018 - g. n.)

Com efeito, não consta nos autos **prova alguma** de que o candidato teria permanecido, após sua exoneração, como Secretário Municipal **de fato**.

Como bem referido pelo Ministério Público no primeiro grau:

A tese do partido impugnante de que o candidato FÁBIO BERNARDO DA SILVA teria permanecido, faticamente, a ocupar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo de Secretário Municipal de Assistência Social do qual havia se desincompatibilizado apenas formalmente **não restou comprovada** (e o ônus, *in casu*, competia ao impugnante).

O primeiro aspecto a se considerar é que, entre a desincompatibilização e os eventos apontados pelo partido impugnante, São Leopoldo foi atingida por histórica enchente, que implicou, inclusive, em perdas de vidas humanas, além danos estratosféricos no âmbito privado e no âmbito público, o que causou verdadeira comoção, não apenas local, mas estadual, nacional e até internacional, tragédia essa evidentemente imprevista e imprevisível ao tempo da desincompatibilização. Ou seja, impossível acreditar-se que o impugnado tenha se afastado do cargo de Secretário Municipal apenas formalmente, para continuar a exercer o cargo faticamente, inclusive na enchente que viria na sequência (dado que referida enchente, como se sabe, é fato que escapou e escapa totalmente a qualquer esfera de previsibilidade).

Outrossim, quanto aos fatos em si, **a prova colhida assentou que, efetivamente, o impugnado desenvolveu ações de interesse comunitário após o advento da enchente, mas não na condição de Secretário Municipal de Assistência Social, mas como cidadão em cívico exercício de serviço voluntário e, mais que isso, como Assistente Social** e voluntariado junto ao SUAS - SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (ID 45705346 - *g.n.*)

Nessa toada, resta evidenciado que o recorrente, embora desincompatibilizado para concorrer ao pleito, apenas permaneceu exercendo suas atividades relacionadas a sua profissão de assistente social, mas na qualidade de cidadão voluntário e não como Secretário Municipal.

Desse modo, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral